



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

LEI Nº 449/93

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Previdência e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOVINO ELSON PERIOLO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O I

DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei.

Art.2º - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - Por Invalidez Permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excede a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o servidor público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe não se confunde com invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames periódicos, na forma prevista no art. 14, desta Lei.

Art.3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º desta Lei;

II - Quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de dez dias, prorrogável quando as exigências exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art.4º - Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II, e III, do art. 3º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem, e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

II - $1/30$ avos, se homem, e $1/25$ avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II, e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art.5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a setenta por cento dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art.6º - Para fins desta Lei, considera-se como vencimentos a importância recebida como remuneração básica, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas por lei municipal incorporar.

Parágrafo Único - As horas extras, esmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos.

§ 1º - Serão estendido aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes de simples reclassificação dos cargos e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observados ainda as demais condições estabelecidas/nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - À esposa, ao esposo, à companheira e ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;

III - À mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja judicialmente declarado ausente;

IV - Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente/do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de vinte e um anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - O mesmo que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - O menor não emancipado que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor, pelo menos, nos últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito mediante a apresentação das provas exigidas pelo Município.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

§ 3º - A existência de filhos comuns supre para a companhira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito.

Art. 11º - A dependência econômica a que se refere esta Lei sómente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço do vencimento - base do servidor no mês de seu óbito.

Art. 12º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companhira, ao companheiro, e a outra metade, proporcionalmente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 13º - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado pela justiça;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por decisão judicial.

Art. 14º - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Executivo Municipal.

Art. 15º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão.

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - O inválido ou interdito, pela cassação da invalidez/ou interdição;

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento .

Art. 16º - A existência dos dependentes de qualquer





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17º - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem direito ao pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O Cônjuge ausente, assim declarado pela justiça, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18º - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias recebidas.

Art. 19º - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no §1º do art. 10º;

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento,





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

falecimento e no caso de maioria dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º:

III - do único filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições estabelecidas nesta Lei;

IV - Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciandos, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21º - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, contados da data em que forem devidas.

C A P Í T U L O I I I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 22º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Vitorino, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.

Art. 24º - São receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de oito por cento, calculado sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º desta Lei, e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões;

II - A contribuição mensal e obrigatória do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - Os resultantes de Convênios;

V - Doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão mensalmente depositadas em conta especial, mantida em instituição oficial de crédito.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos dos servidores.

§ 3º - A partir do quinto dia útil o não pagamento ou crédito dos valores na conta do Fundo os mesmos sofrerão correção de 1% (Um por cento) de juro ao dia e 10% (dez por cento) de multa ao mês.

Art. 25º - Os recursos do Fundo não poderão ser objeto de empréstimos, a qualquer título, a servidores ou a terceiros, com ou sem garantias reais.

Art. 26º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - De prévia autorização do conselho de Administração.

Art. 27º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Dos bens móveis e imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 28º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Art. 29º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 30º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade do Município.

Art. 31º - O Plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Art. 32º - Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos por lei específica.

Art. 33º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 34º - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 35º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 36º - O fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto por cinco membros nomeados pelo Executivo.

Art. 37º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- I - Dois representantes dos servidores em atividade;
- II - Um representante dos servidores inativos;
- III - Um representante do Legislativo Municipal;
- IV - Um representante do Executivo Municipal.

Art. 38º - Os servidores ativos e inativos municipais elegerão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará por voto secreto, de conformidade com as normas expedidas pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Só poderá ser eleito para o Conselho de Administração do Fundo, representando os servidores em atividade, servidor efetivo.

Art. 39º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitirá uma recondução.

Art. 40º - O conselho se reunirá com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Art. 41º - O presidente do Conselho será eleito entre os seus membros e indicará o Secretário do Conselho.

Art. 42º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

Art. 43º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;
- III - Declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;
- V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - Aprovar o Orçamento do Fundo;
- VII - Solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- IX - Promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 44º - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

C A P Í T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45º - Nenhum benefício previsto nesta Lei será superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 46º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 47º - As aposentadorias concedidas com base na conta





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

gem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º, da Constituição/Federal.

Art. 48º - O Servidor municipal ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 49º - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

Art. 50º - Dentro de sessenta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o censo dos dependentes dos seus servidores.

Art. 51º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 52º - Aos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se aplicam as disposições desta Lei.

Art. 53º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 54º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei serão exigíveis a partir da publicação desta Lei.

Art. 55º - Fica expressamente vedado o empréstimo, transferência e ou delegação de gerência exclusiva do Fundo ao Executivo, ao Legislativo ou qualquer outro órgão direta ou indiretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo Único - A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal em desobediência às disposições desta Lei importará em crime de responsabilidade, além da imputação de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

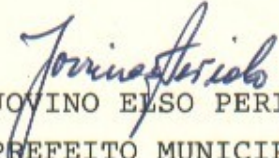




Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE MAIO DE 1993.-


JOVINO ELSO PERIOLO
PREFEITO MUNICIPAL



PARANÁ
Vitorino
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA-89/92